ATUALIZAÇÕES – JULHO 2023 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – COLEÇÃO MAXILETRA – 29ªED

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CPC MAXILETRA	Ato das Disposições	Alterar	
	Constitucionais	redação/inserir nota	
	Transitórias		

Art. 123. Todos os termos de credenciamentos, contratos, aditivos e outras formas de ajuste de permissão lotérica, em vigor, indistintamente, na data de publicação deste dispositivo, destinados a viabilizar a venda de serviços lotéricos, disciplinados em lei ou em outros instrumentos de alcance específico, terão assegurado prazo de vigência adicional, contado do término do prazo do instrumento vigente, independentemente da data de seu termo inicial.

► Artigo acrescido pela EC nº 129, de 5-7-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CPC MAXILETRA	Declei nº	Alterar	CONVERSÃO DA
	3.365/1941 (Lei de	redação/inserir nota	MP 1.162 DE
	Desapropriação)		2023

Art. 2º...

...

- § 2º Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados.
- ▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.
- § 2º-A. Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes.
- ▶ § 2º-A acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.
- **Art. 3º** Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato:
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.
- I os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei de Parceria Público-Privada), permissionários, autorizatários e arrendatários;
- ► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

II -...

III **–**...

► Incisos II e III acrescidos pela Lei nº 14.273, de 23-12-2021.

 IV – o contratado pelo poder público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada.

► Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, o edital deverá prever expressamente:

I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II – o orçamento estimado para sua realização;

III – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado.

Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 4º...

Parágrafo único. Quando a desapropriação executada pelos autorizados a que se refere o art. 3º destinar-se a planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo previstos no plano diretor, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou da utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do contratado, garantido ao poder público responsável pela contratação, no mínimo, o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando essas ficarem sob sua responsabilidade.

▶ Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 4º-A. Quando o imóvel a ser desapropriado caracterizar-se como núcleo urbano informal ocupado predominantemente por população de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e seu regulamento, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias.

§ 1º As medidas compensatórias a que se refere o *caput* incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 2º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela ocupante da área que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.

► Art. 4º-A acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 5º...

•••

§ 4º...

▶ § 4º acrescido pela Lei nº 14.273, de 23-12-2021.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento do solo.

▶ § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

§ 6º Comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no decreto expropriatório, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência:

I – destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou

II – alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada.

§ 7º No caso de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, as diretrizes do plano de urbanização ou de parcelamento do solo deverão estar previstas no plano diretor, na legislação de uso e ocupação do solo ou em lei municipal específica.

▶ §§ 6º e 7º acrescidos pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

- **Art. 7º** Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas do expropriante ou seus representantes autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, em caso de resistência, ao auxílio de força policial.
- ▶..
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Parágrafo único. Em caso de dano por excesso ou abuso de poder ou originário das inspeções e levantamentos de campo realizados, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

. . .

- **Art. 15-A.** No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou na desapropriação por interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos.
- ► Caput do art. 15-A com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.
- ▶...
- ▶...
- ▶...
- § 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas no art. 182, § 4º, inciso III, e no art. 184 da Constituição.
- § 2º O disposto no *caput* aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do poder público.
- § 3º Nas ações referidas no § 2º, o poder público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação.
- ▶ §§ 1º a 3º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

• • •

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CPC MAXILETRA (excertos)	Lei nº 6.015/1973	Alterar	CONVERSÃO DA
	(Lei dos Registros	redação/inserir nota	MP 1.162 DE
	Públicos)		2023

Art. 213...

...

- § 17. Se, realizadas buscas, não for possível identificar os titulares do domínio dos imóveis confrontantes do imóvel retificando, definidos no § 10, deverá ser colhida a anuência de eventual ocupante, devendo os interessados não identificados ser notificados por meio de edital eletrônico, publicado 1 (uma) vez na internet, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com as implicações previstas no § 4º deste artigo.
- ▶ § 17 acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

• • •

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CPC MAXILETRA (excertos)	Lei nº 6.766/1979	Alterar	CONVERSÃO DA
	(Lei do Parcelamento	redação/inserir nota	MP 1.162 DE
	do Solo)		2023

Art. 26...

...

§ 3º Admite-se a cessão da posse em que estiverem provisoriamente imitidas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas entidades delegadas, o que poderá ocorrer por instrumento particular, ao qual se atribui, no caso dos parcelamentos populares, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando a disposição do art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

▶ § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

... § 6º ...

▶ §§ 4º a 6º acrescidos pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

• •

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CPC MAXILETRA	Lei nº 8.906/1994	Alterar	
	(Estatuto da OAB)	redação/inserir nota	

Art. 34...

•••

XXIX -...;



XXX – praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação.

► Inciso XXX acrescido pela Lei nº 14.612, de 3-7-2023.

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.612, de 3-7-2023.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional;

II – assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;

III – discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator.

▶ § 2º acrescido pela Lei nº 14.612, de 3-7-2023.

• • •

Art. 37...

I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do caput do art. 34 desta Lei;

▶ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.612, de 3-7-2023.

...